



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1335582021-0 - e-processo nº 2021.000175829-0

ACÓRDÃO Nº 0538/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE.

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal, tendo oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e contraditório.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Exclusão da multa referente a nota fiscal nº 930.283 emitida por terceiros e que não representa circulação de mercadorias para a atuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo, e, quanto a mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001545/2021-03, lavrado em 27 de agosto de 2021, contra a empresa ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, considerando como devida quantia de **R\$ 7.865,31 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 7.344,42 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** de multa por infração.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de outubro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1335582021-0

e-processo nº 2021.000175829-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE.

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal, tendo oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e contraditório.

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Exclusão da multa referente a nota fiscal nº 930.283 emitida por terceiros e que não representa circulação de mercadorias para a atuada.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário movido face a decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001545/2021-03, lavrado em 27 de agosto de 2021, contra a empresa ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, no qual consta a seguinte infração:

01-0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: A LEGISLAÇÃO IMPÕE A MULTA DE 5% DO FATURAMENTO MENSAL, ESTABELECIDO



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 4

LIMITES MÍNIMOS (10 UFR) E MÁXIMOS (400 UFR),
EXATAMENTE POR TER OMITIDO ESCRITURAÇÃO DE
DOCUMENTOS FISCAIS

Face as acusações destacadas, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 15.209,74 (quinze mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

A autuada foi cientificada em 27/08/2021, conforme fls. 08, apresentando impugnação, tempestivamente, às fls. 11 a 18. Em sua defesa apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a. Nulidade do auto de infração, tendo em vista a incorreta descrição da infração e ausência de fundamentação legal, o que ensejaria cerceamento de defesa;
- b. Que no que se refere à Nota Fiscal de nº 930.283, agiu incorretamente o Fisco ao atribuir alguma responsabilidade à autuada, pois ocorreu que a RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA emitiu a Nota Fiscal de devolução de nº 923.450, no valor de R\$ 146.886,99, mas, por motivos diversos, não efetivou a saída das mercadorias de seu estabelecimento e procedeu com a emissão de uma nota fiscal de outras saídas, a NF-e de nº 930.283, no mesmo valor da nota antecedente, o que teria ocorrido com as demais notas fiscais, conforme documentos em anexo
- c. A multa aplicada no percentual de 5% (cinco por cento) infringe a legislação federal que disciplina a aplicação da multa.

Ao final, a autuada pugnará, em preliminar, pela nulidade do auto de infração e, no mérito, pela sua improcedência. Requereu ainda afastamento da multa e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgara parcialmente procedente o auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal, tendo oportunizado ao contribuinte a ampla defesa e contraditório.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 5

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. Exclusão da multa referente a nota fiscal nº 930.283 emitida por terceiros e que não representa circulação de mercadorias para a autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada via Dt-e em 04/05/2022, a autuada apresentara, tempestivamente, em 30/05/2022, recurso voluntário, no qual destaca o acerto da decisão de primeira instância ao excluir a multa referente a nota fiscal nº 930.283, porém cuida em reiterar os argumentos apresentados em sede de defesa, acrescentando a estes a inexistência de motivação quanto à penalidade aplicada. Isto posto, pugnou pela nulidade do auto de infração em comento.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais, foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Distribuído para apreciação por este e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário que se insurge contra a decisão da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001545/2021-03, lavrado em 27 de agosto de 2021, contra a empresa ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Com efeito, a lide versa acerca da aplicabilidade de multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência de o contribuinte não ter informado documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital.

A recorrente alega a nulidade por vício formal do auto de infração em epígrafe, sob o argumento de que o agente fiscal afirmou existir omissão na escrituração fiscal digital, tendo aplicado multa, mas em nenhuma das situações informou qual seria a suposta base de cálculo. Neste sentido, assentou a necessidade de motivação que devem assistir os atos administrativos, incluindo os de lançamento, cuja fundamentação se imporia como indispensável.

Inicialmente cumpre destacar que a Autoridade Fiscal apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

O supramencionado artigo 4º do Decreto nº 30.478/2009¹ prescreve, em seu *caput*, que a EFD gerada pelo contribuinte “conterá a totalidade das informações

¹ **Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 6

econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês”, sendo os parágrafos do dispositivo legal mencionados de cunho explicativo, tendo, portanto, caráter interpretativo daquilo que se compreende como “totalidade das informações”.

Assim, a norma legal apontada como infringida fora a não escrituração da totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, dado que a fiscalização identificara notas fiscais não lançadas na EFD do contribuinte, conforme, inclusive, fez prova a partir das planilhas anexadas às fls. 4 a 6.

O artigo 8º do Decreto nº 30.478/2009, em que pese versar acerca da forma de estruturação da EFD, serve como complementar ao já mencionado artigo 4º do mesmo decreto, por meio do qual se pode compreender a conduta apontada como infringida, sem prejuízo à ampla defesa, portanto.

Assim, não há que se falar, pois, em nulidade do auto de infração por vício formal, dado a compreensão do enquadramento legal apontado como infringido na norma de lançamento.

No tocante à penalidade, tem-se que o agente fiscal apontara como infringido o Art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96, o qual faz referência ao artigo 80, IV do mesmo diploma legal, que, por sua vez, prescreve que as multas terão como base de cálculo a operação ou faturamento. Assim, enuncia a norma infringida (art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96), que será aplicada alíquota de 5% sobre o documento fiscal não informado, sendo que esta multa não poderá ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB. Vejamos:

Art. 80. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

IV - os valores das operações e das prestações ou do faturamento.

(...)

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 7

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(...)

Da análise das planilhas acostadas às fls. 4 a 6, verifica-se que fora, efetivamente, aplicada a multa de 5% (cinco) por cento sobre cada documento fiscal, sendo que o montante se fixou dentre os limites mínimo e máximos previsto na legislação.

Assim, em que pese a nota explicativa assentar “a legislação impõe a multa de 5% do faturamento mensal, estabelecendo limites mínimos (10 UFR) e máximos (400 UFR), exatamente por ter omitido escrituração de documentos fiscais.”, verifica-se que fora indicado, corretamente, o dispositivo infringido, bem como o montante apontado fora calculado nos termos que dispõe a legislação.

A nota explicativa, com efeito, em que pese compor o auto de infração, não corresponde à norma de lançamento, mas representa a enunciação dos motivos então objeto de juízo cognoscível do agente fiscal autuante, servindo ao afã de compreender o caminho interpretativo trilhado por este desde a apresentação da documentação até a lavratura da norma, naquilo que se denomina percurso gerador de sentido² e que expõe, com efeito, a motivação do ato administrativo da norma de lançamento e de aplicação da multa.

No caso dos autos, contudo, em que esse mencionar a nota explicativa em multa de 5% sobre o faturamento mensal, a norma apontada como infringida e o arcabouço probatório permitem compreender que houvera a correta aplicação da disposição legal que, à propósito, se verifica, no caso dos autos, mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que fora aplicada multa, tão somente, sobre cada nota fiscal cuja omissão fora verificada e não sobre o faturamento do sujeito passivo.

Ademais, há de destacar-se que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 10.094/13³ as incorreções ou inexatidões que não importem em nulidade e nem impliquem em prejuízo para defesa e nem, tampouco, influam na solução do litígio, serão sanadas, o que é, com efeito, o caso dos autos, dado que a incorreção fora somente no enunciado-enunciado da nota explicativa quando menciona multa de 5% (cinco por cento) do “faturamento mensal” ao invés de enunciar “do documento fiscal omissor”, mesmo porque as planilhas de cálculo, reitera-se, demonstram a correta aplicação do artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Neste sentido, merece razão o julgador de primeira instância quando enuncia a inexistência de vícios que impliquem em nulidade do auto de infração. Em suas palavras:

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Fundamentos Jurídicos da Incidência*. São Paulo: Saraiva, 2015, *passim*.

³ **Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 8

Portanto, o auto de infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo vícios capazes de causar a sua nulidade, estando a natureza da infração, dispositivos legais e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que garantem a legalidade do feito fiscal, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer, de antemão, que o auto de infração em comento trata de descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do artigo 113, §3º do CTN⁴ converte-se em principal quando de sua inobservância.

No caso dos autos, a obrigação acessória se refere a todos documentos fiscais de entradas ou de saídas referentes as operações com mercadorias e prestações de serviços, tributáveis ou não, as operações de aquisições, vendas, devoluções, remessas. Ou seja, independentemente da existência ou não da obrigação principal, que denote o pagamento de tributo, o contribuinte deve cumprir com a obrigação acessória insculpida em lei.

Com efeito, a atuada argumentou que que a fiscalização incorreu em erro ao incluir documentos fiscais que não chegaram a ter repercussão para fins de registro nos livros próprios. Assiste razão, em parte, isto é, apenas quanto ao documento fiscal de nº 930.283, como bem destacou a instância singular de julgamento.

Destacou, pois, o contribuinte e bem compreendia o julgador de primeira instância que a RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA emitiu a nota fiscal de venda para a atuada de nº 923.123, depois emitiu a nota fiscal de número 930.450, com a natureza de operação de Devolução da nota de nº 923.123, e a nota fiscal de número nº 930.283, referenciando que estaria cancelando a nota fiscal nº 930.450, como demonstrado na sentença e abaixo reproduzido:

⁴ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 9

NFE 923.123:

58322000		Nº: 923123-2			
NATUREZA DA OPERAÇÃO VDA MERC ADQ TERC			CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1811-35.298.827/0004-50-55-002-000.923.123-153.802.389-5		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161352707	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 35.298.827/0004-50	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180027362823 30/11/2018 23:13:58		
DESTINATÁRIO REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - 13909			CNPJ/CPF 40.770.356/0001-29	DATA DA EMISSÃO 2018-11-30 23:12:08	
ENDEREÇO RUA LOCAL LOTE 01B, 2		BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO ESTRADA	CEP 58280000	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2018-11-30 23:12:08	
MUNICÍPIO MAMANGUAPE	FONE/FAX (84)33532733	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163136700	HORA SAÍDA	
FATURA					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 143.947,71	VALOR ICMS 25.910,60	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 146.886,99	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 1,50	IPÍ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 146.888,49
TRANSPORTADOR/VOLUMES					
RAZÃO SOCIAL LOGISTICA		FRETE POR CONTA 0 - EMISSOR 1 - DESTINATÁRIO <input type="checkbox"/> 0	CÓDIGO ANTT	PLACA VEÍCULO	UF RN
ENDEREÇO RUA MARECHAL ANACLETO DE LIMA 1 1		MUNICÍPIO NATAL	CNPJ/CPF 050.421.524-82		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO

NFE 930.450:

Identificação do Emitente RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA LTDA ROD BR 101, S/N, GALPAO E K - DISTRITO INDUSTRIAL - CONDE - PB 58322000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input type="checkbox"/> 0 Nº: 923450-2	CONTROLE DO FISCO 		
NATUREZA DA OPERAÇÃO DEV.MERC ADQR TERC		CHAVE DE ACESSO DA NF-e PI CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1812-35.298.827/0004-50-55-002-000.923.450-125.217.842-8			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161352707	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 35.298.827/0004-50	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180027619229 04/12/2018 18:26:11		
DESTINATÁRIO REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - 13909		CNPJ/CPF 40.770.356/0001-29	DATA DA EMISSÃO 2018-12-04 17:45:22		
ENDEREÇO RUA LOCAL LOTE 01B, 2		BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO ESTRADA	CEP 58280000		
MUNICÍPIO MAMANGUAPE	FONE/FAX (84)33532733	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 163136700		
FATURA					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 143.947,71	VALOR ICMS 25.910,60	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 146.886,99	
VALOR FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 1,50	IPÍ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 146.888,49



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 10

NFE 930.283:

INDUSTRIAL - CONDE - PB 58322000		1 - Saída		1							
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRAS SAIDAS		CHAVE DE ACESSO DA NF-e: CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-1812-35.298.827/0004-50-55-002-000.930.283-190.246.852-2									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 161352707	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 35.298.827/0004-50		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325180028792078 18/12/2018 17:50:33							
DESTINATÁRIO REMETENTE						NOME/RAZÃO SOCIAL ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - 13909					
ENDEREÇO RUA LOCAL LOTE 01B, 2			BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO ESTRADA			CEP 58280000			DATA DA EMISSÃO 2018-12-18 17:49:11		
MUNICÍPIO MAMANGUAPE		FONE/FAX (84)33532733		UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL 163136700		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 2018-12-18 17:49:11			
FATURA						HORA SAÍDA					
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR ICMS 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR ICMS ST 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 146.886,99			
VALOR FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 1,50		IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 146.888,49	
TRANSPORTADOR/VOLUMES											
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA 0 - EMISSOR 1 - DESTINATÁRIO 0		CÓDIGO ANTT		PLACA VEÍCULO		UF	
ENDEREÇO				MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
71750 SH TRESEMME 400+CO 200ML PREC ESP. RECONST E FORCAIEP 33051000 090 5949 UN1 30,00 15,93 477,90 0,00 0,00 0,00											
CÁLCULO DO ISSQN											
INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN					
DADOS ADICIONAIS											
INFORMAÇÕES ADICIONAIS						NOTA FISCAL DE ANULAÇÃO Ref. NF: 923450, Serie 02, de 04/12/2018, POR NAO TER SIDO CANCELADA DENTRO PRAZO LEGAL. - Cliente: SUPERMERCADO ALMIRANTE - Representante: - Valor liq. a pagar: 146888,49					

Ainda, bem destacou a instância singular de julgamento:

Pela sequência de emissão de notas fiscais acima demonstrada, a nota fiscal de nº 930.283 não representa uma operação de circulação de mercadorias para a empresa atuada, já que o emitente utilizou da emissão da referida nota fiscal para cancelar a operação de devolução de que trata a nota fiscal de nº 930.450.

Assim, por não representar uma operação de circulação de mercadorias para a atuada, deve ser afastada a multa quanto a nota fiscal de nº 930.283.

Neste sentido, não merece, pois, reparos a decisão de primeiro grau quando excluía a multa da nota fiscal nº 930.283.

No tocante às demais notas fiscais, corrobora-se com a instância singular de julgamento quando assentara que a atuada não se desincumbiu do ônus de provar que procedeu ao regular lançamento ou que tiveram a operação cancelada, ou ainda, que se



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0538/2022
Página 11

constituíam de notas fiscais do próprio emitente para cancelamento de alguma operação anterior.

Neste sentido, há de reiterar-se o quadro elaborado pela instância singular de julgamento com os corretos valores à título de multa:

INFRAÇÃO	PERÍODO		MULTA
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.	01/12/2018	31/12/2018	119,32
	01/02/2019	28/02/2019	602,05
	01/07/2019	31/07/2019	393,94
	01/08/2019	31/08/2019	2.294,86
	01/11/2019	30/11/2019	4.334,50
	01/09/2019	30/09/2019	91,88
	01/10/2019	31/10/2019	28,76
TOTAL			7.865,31

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo, e, quanto a mérito, pelo seu desprovemento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001545/2021-03, lavrado em 27 de agosto de 2021, contra a empresa ATACADAO ALMIRANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, considerando como devida quantia de **R\$ 7.865,31 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória infringindo os Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de **R\$ 7.344,42 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)** de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator